

generais, que sucessivamente designarão os dias das inspecções e farão convocar os interessados; e todos os aptos assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, recebendo, oportunamente, na escola preparatória a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta, antes de iniciarem a instrução privativa da mesma escola.

§ 1.º A disposição deste artigo applica-se aos indivíduos que já tenham ultimado todas as operações do recrutamento, mas que ainda não tenham sido encorporados.

§ 2.º Aos indivíduos convocados para as inspecções será abonada passagem de 3.ª classe na ida e volta, quando a reclamarem.

Art. 15.º Os cidadãos compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nos artigos 13.º e 14.º, serão julgados pelos tribunais militares e punidos com a pena de prisão correccional até seis meses e respectiva multa, e ainda, sendo empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, ou, não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos, tudo sem prejuizo de penalidade mais grave que possa caber e que em tal caso se applicará.

Art. 16.º O Ministro da Guerra pode admitir à frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, reúnam outros requisitos da mesma ou maior valia, tais como habilitações literárias superiores, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, importantes descobertas ou trabalhos scientificos, serviços consideráveis em exércitos aliados e relevantes acções patrióticas.

§ único. A admissão dos indivíduos mencionados neste artigo não poderá impedir o cumprimento dos seus deveres militares na altura que lhes competir.

Art. 17.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias de oficiais milicianos, dirigirão os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal e das circunstâncias especiais que militem em seu favor, e declarando a residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem licenciados, ser-lhes há applicada a disposição do § 1.º do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua encorporação.

Art. 18.º Pelas entidades adiante mencionadas serão remetidas sucessivamente, ao Estado Maior do Exército, relações dos indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, para o efeito de propor a sua distribuição pelas diversas armas e escolas, a saber:

Pelo Ministério da Guerra.—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º, e que tenham sido julgados, por despacho do Ministro, em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos;

Pelos quartéis gerais.—Relações dos indivíduos a que se refere a alínea c) do artigo 12.º, à medida que forem julgados aptos para o serviço militar;

Pelas diversas unidades e serviços.—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º

§ 1.º Desde que receba cada uma destas relações, o Estado Maior do Exército proporá ao Ministro da Guerra a distribuição dos militares pelas escolas preparatórias de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as suas habilitações e as necessidades da mobilização.

§ 2.º A chamada para as escolas preparatórias será regulada por forma que se atenda principalmente à idade

dos candidatos e à conveniência de não perturbar os serviços públicos a que elles porventura pertençam.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado, para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo, o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo à preparação de oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º São consideradas como operações de recrutamento, para o efeito da isenção do selo estabelecida no n.º XXIII da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, todas as mencionadas neste decreto e as demais relativas à preparação de oficiais milicianos, devendo também ser expedidos sem emolumentos e com urgência por todas as repartições públicas quaisquer documentos a elas respeitantes e só para ellas aproveitáveis.

Art. 22.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 23.º Ficam assim substituídos os decretos n.ºs 2:367, de 4 de Maio de 1916, e 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Júlio de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:166

Atendendo a que quando da publicação do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, existia no quadro dos empregados civis da Direcção Geral de Marinha, reorganizado pelo decreto n.º 1:060, de 18 de Novembro de 1914, uma vacatura que não foi preenchida em conformidade do artigo 5.º do decreto de 28 de Março de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o quadro dos oficiais do secretariado naval seja aumentado de um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—José António Arantes Pedroso.*

DECRETO N.º 3:167

Tendo-se dado uma vaga no quadro dos empregados civis da Direcção Geral de Marinha, pelo falecimento do segundo oficial da mesma Direcção, César Augusto Ferreira de Moraes; usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, em conformidade com o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, que o quadro dos oficiais do secretariado naval seja aumentado com mais um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—José António Arantes Pedroso.*